



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 42, DE 05 DE JULHO DE 2004
(publicada no DOU de 07/07/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX – RJ 52100-028914/2003-61 e do Parecer nº 13, de 2 de julho de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, originárias da República Popular da China, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas, classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2002 a junho de 2003. Este período será atualizado para julho de 2003 a junho de 2004, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 42, de 05/07/2004)

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-028914/2003-61 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM - Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9º andar – Sala 911 – CEP 70.053-900 - BRASÍLIA – DF – Telefones: (0xx61) 2109-7382 e 2109-7345 - Fax: (0xx61) 2109-7445.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Da petição

Em 7 de outubro de 2003 foi protocolizada na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, na cidade do Rio de Janeiro, petição encaminhada pela empresa BIC Amazônia S.A., doravante denominada peticionária, solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da República Popular da China, doravante denominada China.

Após avaliar a petição e as informações complementares, em 27 de fevereiro de 2004, o foi remetido o Ofício DECOM nº 111 à peticionária e ao seu representante legal, respectivamente, comunicando que a petição encontrava-se devidamente instruída de acordo com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Atendendo ao disposto no art. 23 do mesmo Decreto, a Embaixada da China, por meio do Ofício DECOM nº 316, de 29 de junho de 2004, foi notificada de que o governo brasileiro havia recebido a referida petição devidamente instruída.

2. Da representatividade da peticionária

Segundo a peticionária, o setor de canetas esferográficas no Brasil é composto pelos seguintes produtores: BIC Amazônia S.A., Companhia de Canetas COMPACTOR, A W Faber Castell S.A, Lecce Pen – EAC, Italbrás S.A., e outros.

De acordo com a peticionária, e confirmado por meio de pesquisa efetuada junto a produtores nacionais, a BIC Amazônia S.A. representava, no período de investigação de dumping, cerca de 70% da produção brasileira de canetas esferográficas.

Desta forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, a peticionária tem representatividade para peticionar em nome da indústria doméstica produtora de canetas esferográficas.

3. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto do pedido de abertura de investigação de dumping é “canetas esferográficas” originárias da China. A peticionária definiu caneta esferográfica como sendo “...um instrumento de escrita manual, composta de carga, corpo, tampa e tampinha. Possui uma esfera de tungstênio na ponta da carga, que ao deslizar no papel, libera a tinta existente no tubo, iniciando-se assim o processo de escrita.”

A peticionária informou também que “as canetas esferográficas possuem vários modelos e desenhos, mas todas possuem as mesmas propriedades físicas e químicas e também possuem a mesma finalidade, ou seja, a escrita manual”.

O produto caneta esferográfica encontra-se classificado na posição 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. As alíquotas do Imposto de Importação (I.I.) de canetas esferográficas a partir de 1998 foram as seguintes: 21% em 1998, 1999 e 2000; 20,5% em 2001 e 19,5% em 2002 e 2003.

4. Do produto nacional e da similaridade do produto

De acordo com as informações prestadas na petição, o produto nacional apresenta as mesmas características técnicas e a mesma composição das canetas importadas da China, quais sejam “instrumento de escrita manual, composta de carga, corpo, tampa e tampinha. Possui uma esfera de tungstênio na ponta da carga, que ao deslizar no papel, libera a tinta existente no tubo, iniciando-se assim o processo de escrita”.

Para efeito de abertura da investigação, foi acatada a definição do produto apresentada pela petionária, sendo que, no decorrer do processo, envidar-se-ão todos os esforços para se averiguar em detalhes a composição das transações constantes da NCM 9608.10.00 no período investigado. Sendo assim, para fins de abertura da investigação, considera-se que tanto as canetas esferográficas nacionais como as importadas da China possuem as mesmas características, pois são instrumentos de escrita manual, compostos de carga, corpo, tampa e tampinha. Ambas apresentam esfera de tungstênio na ponta da carga que, ao deslizar sobre o papel, libera a tinta existente no tubo, iniciando-se assim o processo de escrita. Embora haja diversos modelos e desenhos, todas apresentam as mesmas propriedades físicas e químicas, bem como a mesma finalidade, ou seja, a escrita manual.

De acordo com as informações prestadas na petição, tanto o produto nacional quanto o importado da China são canetas esferográficas com as mesmas características técnicas e mesma composição, utilizadas nos mesmos segmentos de mercado. Para fins de abertura de investigação, considerou-se que as especificações da caneta esferográfica produzida na China e no Brasil são as mesmas.

Dessa forma, para efeito de abertura da investigação, e nos termos do contido no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as canetas esferográficas produzidas no Brasil foram consideradas similares às produzidas na China e exportadas para o Brasil.

5. Dos indícios de dumping

Para verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da China, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de julho de 2002 a junho de 2003.

5.1. Do valor normal

Nos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, combinado com o item 3.1 da Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 2001, o valor normal poderá ser determinado com base, entre outros, no preço praticado por um terceiro país na exportação para outros países, exclusive o Brasil.

No presente caso, por se tratar de exportações originárias da China, cuja economia não é predominantemente de mercado, o cálculo do valor normal das canetas esferográficas produzidas naquele país foi determinado utilizando-se os preços médios de exportação de canetas esferográficas dos Estados Unidos da América - EUA para o México, este o maior comprador individual daquela origem (35,8% no período de julho de 2002 a junho de 2003), e também produtor de canetas esferográficas. Esses valores foram extraídos da estatística oficial americana, obtida no *site* <http://www.ita.doc.gov.td/industry/otea/Trade-Details> para o período de julho de 2002 a junho de 2003.

Para o cálculo do valor normal, dividiu-se o valor FOB das exportações dos EUA para o México pela quantidade exportada para aquele país, chegando-se ao valor normal médio ponderado na condição FOB de US\$ 0,041 por unidade (quarenta e um milésimos de dólar estadunidense).

5.2. Do preço de exportação

Com base nos dados estatísticos do Sistema Lince-Fisco/SRF, apurou-se o preço médio de exportação para o Brasil, de canetas esferográficas originárias da China, praticado no período de julho de 2002 a junho de 2003.

Para se calcular o preço de exportação por unidade, dividiu-se o valor FOB total das exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil pela quantidade exportada, chegando-se assim ao preço médio de exportação FOB de US\$ 0,015 por unidade (quinze milésimos de dólar estadunidense).

5.3. Da margem de dumping

A partir dos valores obtidos para o valor normal e para o preço de exportação na condição de comércio FOB, apurou-se a margem de dumping de US\$0,026 por unidade (vinte e seis milésimos de dólar estadunidense).

5.4. Conclusão dos indícios de dumping

A análise desenvolvida a partir dos dados apresentados indicou que há elementos de prova suficientes da prática de dumping nas exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil.

6. Do alegado dano

Segundo informações da petição, a empresa BIC Amazônia S.A. tem como principal acionista a BIC Brasil S.A. e ambas produzem canetas esferográficas até meados de 2002. No entanto, em junho de 2002, todo o processo produtivo de canetas esferográficas da BIC Brasil foi transferido para a BIC Amazônia em Manaus. Sendo assim, para efeito de análise do alegado dano, os números relativos à BIC Brasil S.A. estão sendo também considerados no total da indústria doméstica, uma vez que esta também produzia canetas esferográficas, durante a maior parte do período analisado (de julho de 1998 a junho de 2002).

Considerou-se para fins de análise dos elementos de prova do alegado dano o interstício de julho de 1998 a junho de 2003, dividido em cinco períodos: P1 (julho de 1998 a junho de 1999), P2 (julho de 1999 a junho de 2000), P3 (julho de 2000 a junho de 2001), P4 (julho de 2001 a junho de 2002) e P5 (julho de 2002 a junho de 2003).

A análise do alegado dano sofrido pela indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, obtendo-se os seguintes resultados.

As importações de origem chinesa entre os períodos extremos da série cresceram em volume em mais de 5.700%, e deixaram de representar 4,5% do volume de importações totais do produto em P1 para alcançar 83,8% em P5. Comparando-se P4 e P5, observou-se crescimento de 94,4% do volume importado. A relação entre as importações e a produção doméstica cresceu continuamente ao longo do período analisado, tendo saído de 1% em P1 para 27,2% em P4 e 56,7% em P5.

Houve queda da participação da indústria doméstica no consumo aparente de 6,1% de P3 para P4 e de 4,4% de P4 para P5, e essa participação deixou de representar 55,6% em P1 para representar 48,8% em P4 e 44,4% em P5. A partir de P3, o volume de produção da indústria doméstica apresentou sucessivas quedas, de 2,5% em P3, 4,5% em P4 e 6,6% em P5.

Considerando que houve um aumento de 12,5% na capacidade de produção em P5, o grau de ocupação da capacidade instalada passou de 91,4% em P2 para 70,7% em P5 (queda de 20,7 pontos percentuais). Observe-se que, ainda que a capacidade instalada não tivesse apresentado crescimento em P5, a taxa de ocupação dessa capacidade teria apresentado redução de 11,9 pontos percentuais.

As vendas no mercado interno que cresceram até P3, recuaram em P4 e pouco variaram em P5, comparativamente a P4, não obstante o consumo aparente ter apresentado crescimento considerável, ou seja, 62.000.000 de unidades de P4 para P5. Os estoques aumentaram durante todo o período de análise de dano: 61,5% de P1 para P2; 2,6% de P2 para P3; 24,6% de P3 para P4 e 8,2% de P4 para P5.

Utilizando o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI como deflator, verificou-se que o faturamento líquido da indústria doméstica no mercado interno decresceu 10,4% de P3 para P4 e 8,7% de P4 para P5; e que o preço médio da indústria doméstica em P5 mostrou uma queda de 9,9% em relação a P4 e de 12,3% em relação a P1.

Houve reduções nos custos unitários do produto da indústria doméstica: de 7,8% de P1 para P2; 4,2% de P2 para P3, 5,3% de P3 para P4; e a estabilidade do custo unitário de P4 para P5. Quanto ao resultado operacional unitário (ou lucro unitário) da indústria doméstica, esse diminuiu 25,8% de P3 para P4 e 46,4% de P4 para P5.

Observou-se ainda que o preço médio do produto importado decresceu em magnitude superior ao do produto da indústria doméstica, chegando a representar menos de 40% do preço unitário de venda do preço da indústria doméstica no mercado interno.

6.1. Dos outros fatores causadores de dano

Em atendimento ao disposto no art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi verificada a possibilidade de os danos à indústria doméstica decorrerem de outros fatores que não as importações investigadas. Constatou-se que, no período da investigação do alegado dano, houve reduções das alíquotas de imposto de importação de 21% vigente até 2000 (inclusive), para 20,5% em 2001 e para 19,5% no período 2002-2003, mas, tais reduções não trouxeram impactos por serem irrelevantes comparadas às diminuições dos preços de exportações da China para o Brasil.

Procedeu-se também ao exame dos volumes e dos preços de outras importações, além daquelas alegadamente importadas a preço de dumping e observou-se que houve redução da participação das importações advindas de outras origens (que não a China), tanto em quantidade quanto em valor. A redução mais acentuada se deu em termos de quantidade. A representatividade das importações de outras origens passou de 95,5% em P1 para 16,2% em P5. A redução da participação das importações totais, em dólares estadunidenses, foi menor, de 97,1% para 62,6%. A diferença entre as reduções em quantidade e as reduções em valor indica uma queda no preço unitário do produto investigado, mais agressiva que os preços das demais origens.

6.2 Da conclusão da análise do alegado dano

Conclui-se que há indícios de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de canetas esferográficas sofreu dano material conforme o disposto no art.14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Do nexo de causalidade

A análise precedente, a qual inclui a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permite concluir pela existência de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, já que os resultados das vendas, em volume e valor, e os preços resultantes, que implicaram, respectivamente, na queda da participação das vendas internas no consumo aparente e na redução da margem operacional, ocorreram simultaneamente ao crescimento das importações chinesas a preços de dumping.